



Recebido
25/01/2024
Ana Carolina

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
POUSO ALEGRE/MG**

**MANIFESTAÇÃO - URGENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

MANIFESTAÇÃO QUANTO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em face da decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações de Pouso Alegre que, equivocadamente, determinou diligências para saneamento de questões de ordem “material”, ou seja, àquelas que poderão afetar o conteúdo dos documentos e, via de consequência, o resultado da licitação, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

1. DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a presente manifestação se presta a cumprir, de forma subsidiária, um efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

A manifestação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e **suas decisões interlocutórias**, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.



Desta forma, temos que a decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e consequente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e consequente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, a Lei Federal nº 8.666/93 (que rege o presente edital) assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da manifestação, sendo possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, o vício que impede o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

2. DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE NATUREZA MATERIAL NESSA FASE DA LICITAÇÃO

A questão que ora se pretende alertar, diz respeito aos limites conferidos pela lei ao responsável pela condução do certame licitatório, em realizar diligências que fogem da natureza conferida no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 recentemente revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, todavia, que rege a presente contratação, com base no princípio do “tempus regit actum”, de maneira a afastar a inserção de novas informações e documentos que culminarão na alteração do resultado do procedimento, em benefício de determinadas empresas, e, em contrapartida, maculando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afetando diretamente o caráter competitivo da licitação, portanto, procedimento ilegal que deve ser revogado.

Ocorre que esta licitante fora surpreendida em 24/01/2024 ao receber um e-mail do Departamento de Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre, subscrito por Ana Carolina, lotada na superintendência de Gestão de Recursos Materiais, na qual assim informa:

Boa tarde Prezados.

Segue anexo as contrarrazões e **despacho de diligência**.

Informo na ocasião que o processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados e também no site.

Atenciosamente,

Ana Carolina



Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, nº 230
Bairro- Mirante do Paraíso
CEP- 37.560.000

Qual não foi nossa surpresa ao tomar ciência do conteúdo do despacho de diligência, que assim restou redigido:

Considerando o teor das razões e contrarrazões recursais regularmente apresentadas pelas licitantes à decisão de habilitação (fls. 2556/2258 a Comissão Permanente de Licitações RESOLVE, no uso de suas atribuições, solicitar diligência, requisitando informações quanto às qualificações técnico-operacional e profissional constante dos itens 3.4.1.8.7 e 3.4.1.8.8, as seguintes empresas:

a. Localix Serviços Ambientais S / A Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe.

b. KTM Administração e Engenharia LTDA (KTM) - Apresentar os atestados de qualificação técnico-operacional em documento legível.

c. THV Saneamento Ltda - Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe; comprovar que o "fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil litro cada) para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP" se refere a unidade/mês.

Concede-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento às diligências, uma vez que o procedimento licitatório encontra-se suspenso até o julgamento dos recursos. Oportunamente, comunico que o processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados. Mais informações: (35) 3449- 4023, no site do município ou email: licitapamg@gmail.com.

Intimem-se, conforme a praxe.

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2024.



As aludidas cláusulas, assim estão redigidas no Edital:

3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

3.4.1.8.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:

Diante de tal delimitação da controvérsia, passamos a análise.

3. DA ALTERAÇÃO MATERIAL DOS DOCUMENTOS

No que pertine à realização de diligências, é oportuno lembrar o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (sem grifos no original).

Vale lembrar que os defeitos das propostas podem ser classificados como formais ou materiais. São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da proposta ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são materiais, os defeitos que afetam o conteúdo da proposta.

Dito isso, no que pertine ao procedimento a ser adotado para a realização de diligências, importa destacarmos que, muito embora a Lei 8.666/93 seja silente a respeito da matéria - não havendo, porquanto, menção à quantidade de “diligências” admissíveis “para a retificação de um mesmo item” pela norma de regência -, não podemos nos olvidar ao fato de que tal procedimento se trata de ato administrativo e, como tal, deverá ser devidamente



formalizado, bem como observar aos princípios que regem a Administração Pública/licitação pública, encartados pelo art. 37, caput, da Constituição da República c/c art. 3º da Lei 8.666/93, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade; para que, assim, a priori, por meio da diligência (quando se revelar necessária), a Administração tenha condições de selecionar a proposta que, de fato, é a mais vantajosa.

A nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) tratou de estabelecer os critérios para apresentação de tais documentos tempestivamente e os limites das diligências:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”**

No entanto, na conjugação de análise das leis que regem a matéria, restou evidenciado que essa Comissão de Licitações extrapolou os limites conferidos a diligência, **infringindo efeito modificativo ao resultado da licitação, ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e frustrando o caráter competitivo, pois facultou a algumas licitantes, que fizessem inserir DOCUMENTOS NOVOS em um procedimento do qual as mesmas já deveriam ter realizado a apresentação dos documentos idôneos, e não o fizeram tempestivamente**, senão vejamos:

Assim determinou a Comissão de Licitação:

- a) Localix Serviços Ambientais S / A **Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe;**

A solicitação da Comissão de Licitações a LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, deseja que a mesma apresente DOCUMENTO NOVO, consubstanciado em **“vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe”**, um verdadeiro absurdo.

Vejam que o próprio item 3.4.1.8.10. do edital, veda tal possibilidade:



3.4.1.8.10. Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.

3.4.1.8.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA) a que estiverem vinculados.

3.4.1.8.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

É de clareza solar que tanto a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos (item 3.4.1.8.3), quanto o registro dos técnicos responsáveis (item 3.4.1.8.1) são exigências prévias e expressamente consignadas em Edital, não podendo ser objeto de diligência a apresentação extemporânea de tais documentos, sob pena de direcionamento da licitação, a qual estaria privilegiando alguns licitantes de apresentar documentos não oferecidos oportunamente.

b) KTM Administração e Engenharia LTDA (KTM) - Apresentar os atestados de qualificação técnico-operacional em documento legível;

No mesmo sentido, a apresentação de NOVOS ATESTADOS pela KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, as quais já deveria ter o devido zelo na oportunidade que lhe era facultado fazê-lo, apresentar os documentos em condições aptas a sua análise, o que, segundo a Comissão de Licitações não foi possível analisá-lo sob o argumento de estarem ilegíveis.

Pois bem, se a licitante não se preocupou em atender os requisitos contidos no item 3.4.1.8 do Edital, notadamente, os documentos hábeis e aptos a análise da Comissão de Licitações. Assim sendo, é fácil de concluir que, se os documentos estavam realmente ilegíveis, nos permitiria concluir também que seria fácil a sua substituição por outros documentos novos, frente a constatação de que os “documentos ilegíveis” não atenderiam a qualificação técnica, e, portanto, inabilitaria a licitante.

Assim sendo, a permissão de apresentação de NOVOS DOCUMENTOS LEGÍVEIS, ensejaria a possibilidade, em tese, de alteração do resultado da licitação, mediante a inserção de dados novos ou de outros atestados que satisfaçam os requisitos editalícios.

Nessa seara, é forçoso reconhecer a ilegalidade de tal ato, vedado pela legislação pátria a qual rechaça tal procedimento, pois notadamente ensejará na alteração do resultado da fase habilitatória, bem como macularia o caráter competitivo do certame, motivo pelo



qual não pode ser aceita tal correção material, devendo a licitante ser penalizada por sua imprudência e relapso ao apresentar documentos infimamente aptos a análise, o que, de plano, mostra seu descaso com a Comissão de Licitações e demais licitantes, o que não podemos admitir, sendo caso de inabilitação da mesma.

- c) THV Saneamento Ltda - **Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe; comprovar que o "fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil litro cada) para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP" se refere a unidade/mês.**

Identicamente como apontado em relação a LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, a Comissão de Licitações solicita da empresa THV SANEAMENTO LTDA a apresentação de "**vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe**".

Vejam que o próprio item 3.4.1.8.10. do edital, veda tal possibilidade:

3.4.1.8.10. Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.

3.4.1.8.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA) a que estiverem vinculados.

3.4.1.8.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

É de clareza solar que tanto a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos (item 3.4.1.8.3), quanto o registro dos técnicos responsáveis (item 3.4.1.8.1) são exigências prévias e expressamente consignadas em Edital, não podendo ser objeto de diligência a apresentação extemporânea de tais documentos, sob pena de direcionamento da licitação, a qual estaria privilegiando alguns licitantes de apresentar documentos não oferecidos oportunamente.

Noutro ponto a Comissão de Licitações chega ao absurdo de facultar a licitante que comprove **que o "fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil litro cada) para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP" se refere a unidade/mês.**



Tal comportamento temerário, permitiria que a licitante simplesmente concordasse com a Comissão de Licitações e, assim, validasse seus atestados de forma diversa daquela exigida no instrumento convocatório, senão vejamos o que diz o Edital:

3.4.1.8.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

As parcelas de maior relevância, foram assim delimitadas:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Se a Comissão de Licitações, através de toda sua equipe técnica, não foi capaz de infirmar as declarações da licitante, de maneira a validá-la, não é possível aferir a capacidade técnica de qualquer proponente simplesmente por mera declaração, mas tal capacidade deve ser objetivamente comprovada com dados concretos e empíricos, de forma inequívoca, o que somente se aperfeiçoa mediante atestados de capacidade técnica na atividade ou serviço exigido, os quais guardam íntimo relacionamento com o objeto licitado, de forma a selecionar exatamente, entre os interessados (licitantes) àquele que realmente detenha o conhecimento e capacidade técnica pretérita para executá-lo, sendo ilegal facultar ao licitante que simplesmente declare sua execução sem a devida comprovação da “grandeza” exigida, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da licitante.

4. CONCLUSÃO

Diante das ilegalidades apontadas, a medida de rigor é a **INABILITAÇÃO** das empresas LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e THV SANEAMENTO LTDA, tendo em vista a não observância dos requisitos previstos em edital, cuja eventual permissão pela Comissão de Licitações, ensejaria a **INOVAÇÃO** do certame ao permitir a **INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS**, o que configura alteração material, vedada pelo ordenamento jurídico.

Em caso de não acatamento da presente manifestação, tal fato merecerá a análise do Tribunal de Contas do Estado de Minas



Gerais, em sede de Denúncia contra tais arbitrariedades, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para averiguação de potencial direcionamento do processo licitatório, com a respectiva apuração de seus responsáveis.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 25 de janeiro de 2024.

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
CNPJ 62.011.788/0001-99

**LITUCERA
LIMPEZA E
ENGENHARIA
LTDA:6201178
8000199**

Assinado de forma digital por
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA:62011788000199
DN: c=BR, st=SP, l=Jundiaí, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CNPJ A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=44650844000153,
ou=PRESENCIAL, cn=LITUCERA
LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA:62011788000199
Dados: 2024.01.25 12:34:56 -03'00'



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
POUSO ALEGRE/MG

MANIFESTAÇÃO - URGENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

MANIFESTAÇÃO QUANTO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em face da decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações de Pouso Alegre que, equivocadamente, determinou diligências para saneamento de questões de ordem “material”, ou seja, àquelas que poderão afetar o conteúdo dos documentos e, via de consequência, o resultado da licitação, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

1. DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a presente manifestação se presta a cumprir, de forma subsidiária, um efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

A manifestação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e **suas decisões interlocutórias**, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.

Desta forma, temos que a decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e consequente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e consequente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, a Lei Federal nº 8.666/93 (que rege o presente edital) assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da manifestação, sendo possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, o vício que impede o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

2. DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE NATUREZA MATERIAL NESTA FASE DA LICITAÇÃO

A questão que ora se pretende alertar, diz respeito aos limites conferidos pela lei ao responsável pela condução do certame licitatório, em realizar diligências que fogem da natureza conferida no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 recentemente revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, todavia, que rege a presente contratação, com base no princípio do “tempus regit actum”, de maneira a afastar a inserção de novas informações e documentos que culminarão na alteração do resultado do procedimento, em benefício de determinadas empresas, e, em contrapartida, maculando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afetando diretamente o caráter competitivo da licitação, portanto, procedimento ilegal que deve ser revogado.

Ocorre que esta licitante fora surpreendida em 24/01/2024 ao receber um e-mail do Departamento de Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre, subscrito por Ana Carolina, lotada na superintendência de Gestão de Recursos Materiais, na qual assim informa:

Boa tarde Prezados.

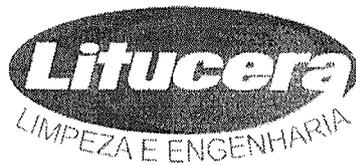
Segue anexo as contrarrazões e **despacho de diligência**.

Informo na ocasião que o processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados e também no site.

Atenciosamente,

Ana Carolina





Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Rua Lucy Vasconcelos Teixeira , nº 230
Bairro- Mirante do Paraíso
CEP- 37.560.000

Qual não foi nossa surpresa ao tomar ciência do conteúdo do despacho de diligência, que assim restou redigido:

Considerando o teor das razões e contrarrazões recursais regularmente apresentadas pelas licitantes à decisão de habilitação (fls. 2556/2258 a Comissão Permanente de Licitações RESOLVE, no uso de suas atribuições, solicitar diligência, requisitando informações quanto às qualificações técnico-operacional e profissional constante dos itens 3.4.1.8.7 e 3.4.1.8.8, as seguintes empresas:

a. Localix Serviços Ambientais S / A Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe.

b. KTM Administração e Engenharia LTDA (KTM) - Apresentar os atestados de qualificação técnico-operacional em documento legível.

c. THV Saneamento Ltda - Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe; comprovar que o "fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil litro cada) para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP" se refere a unidade/mês.

Concede-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento às diligências, uma vez que o procedimento licitatório encontra-se suspenso até o julgamento dos recursos. Oportunamente, comunico que o processo encontra-se com vistas franqueadas aos interessados. Mais informações: (35) 3449- 4023, no site do município ou email: licitapamg@gmail.com.

Intimem-se, conforme a praxe.

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2024.



As aludidas cláusulas, assim estão redigidas no Edital:

3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

3.4.1.8.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(atam) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:

Diante de tal delimitação da controvérsia, passamos a análise.

3. DA ALTERAÇÃO MATERIAL DOS DOCUMENTOS

No que pertine à realização de diligências, é oportuno lembrar o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (sem grifos no original).

Vale lembrar que os defeitos das propostas podem ser classificados como formais ou materiais. São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da proposta ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são materiais, os defeitos que afetam o conteúdo da proposta.

Dito isso, no que pertine ao procedimento a ser adotado para a realização de diligências, importa destacarmos que, muito embora a Lei 8.666/93 seja silente a respeito da matéria - não havendo, porquanto, menção à quantidade de "diligências" admissíveis "para a retificação de um mesmo item" pela norma de regência -, não podemos nos olvidar ao fato de que tal procedimento se trata de ato administrativo e, como tal, deverá ser devidamente



formalizado, bem como observar aos princípios que regem a Administração Pública/licitação pública, encartados pelo art. 37, caput, da Constituição da República c/c art. 3º da Lei 8.666/93, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade; para que, assim, a priori, por meio da diligência (quando se revelar necessária), a Administração tenha condições de selecionar a proposta que, de fato, é a mais vantajosa.

A nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) tratou de estabelecer os critérios para apresentação de tais documentos tempestivamente e os limites das diligências:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

No entanto, na conjugação de análise das leis que regem a matéria, restou evidenciado que essa Comissão de Licitações extrapolou os limites conferidos a diligência, **infringindo efeito modificativo ao resultado da licitação, ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e frustrando o caráter competitivo, pois facultou a algumas licitantes, que fizessem inserir DOCUMENTOS NOVOS em um procedimento do qual as mesmas já deveriam ter realizado a apresentação dos documentos idôneos, e não o fizeram tempestivamente**, senão vejamos:

Assim determinou a Comissão de Licitação:

- a) Localix Serviços Ambientais S / A **Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe;**

A solicitação da Comissão de Licitações a LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, deseja que a mesma apresente DOCUMENTO NOVO, consubstanciado em **“vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe”, um verdadeiro absurdo.**

possibilidade: Vejam que o próprio item 3.4.1.8.10. do edital, veda tal



3.4.1.8.10. Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.

3.4.1.8.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA) a que estiverem vinculados.

3.4.1.8.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

É de clareza solar que tanto a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos (item 3.4.1.8.3), quanto o registro dos técnicos responsáveis (item 3.4.1.8.1) são exigências prévias e expressamente consignadas em Edital, não podendo ser objeto de diligência a apresentação extemporânea de tais documentos, sob pena de direcionamento da licitação, a qual estaria privilegiando alguns licitantes de apresentar documentos não oferecidos oportunamente.

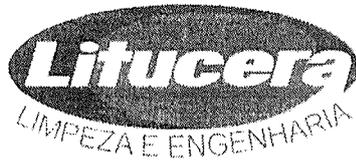
b) **KTM Administração e Engenharia LTDA (KTM) - Apresentar os atestados de qualificação técnico-operacional em documento legível;**

No mesmo sentido, a apresentação de NOVOS ATESTADOS pela KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, as quais já deveria ter o devido zelo na oportunidade que lhe era facultado fazê-lo, apresentar os documentos em condições aptas a sua análise, o que, segundo a Comissão de Licitações não foi possível analisá-lo sob o argumento de estarem ilegíveis.

Pois bem, se a licitante não se preocupou em atender os requisitos contidos no item 3.4.1.8 do Edital, notadamente, os documentos hábeis e aptos a análise da Comissão de Licitações. Assim sendo, é fácil de concluir que, se os documentos estavam realmente ilegíveis, nos permitiria concluir também que seria fácil a sua substituição por outros documentos novos, frente a constatação de que os “documentos ilegíveis” não atenderiam a qualificação técnica, e, portanto, inabilitaria a licitante.

Assim sendo, a permissão de apresentação de NOVOS DOCUMENTOS LEGÍVEIS, ensejaria a possibilidade, em tese, de alteração do resultado da licitação, mediante a inserção de dados novos ou de outros atestados que satisfaçam os requisitos editalícios.

Nessa seara, é forçoso reconhecer a ilegalidade de tal ato, vedado pela legislação pátria a qual rechaça tal procedimento, pois notadamente ensejará na alteração do resultado da fase habilitatória, bem como macularia o caráter competitivo do certame, motivo pelo



qual não pode ser aceito tal correção material, devendo a licitante ser penalizada por sua imprudência e relapso ao apresentar documentos infimamente aptos a análise, o que, de plano, mostra seu descaso com a Comissão de Licitações e demais licitantes, o que não podemos admitir, sendo caso de inabilitação da mesma.

- c) THV Saneamento Ltda - **Comprovar a atualidade do vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe; comprovar que o "fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil litro cada) para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP" se refere a unidade/mês.**

Identicamente como apontado em relação a LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, a Comissão de Licitações solicita da empresa THV SANEAMENTO LTDA a apresentação de "**vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) pela qualificação técnico-profissional com a licitante, bem como a regularidade deste(s) com o órgão de classe**".

Vejam que o próprio item 3.4.1.8.10. do edital, veda tal possibilidade:

3.4.1.8.10. Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.

3.4.1.8.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA) a que estiverem vinculados.

3.4.1.8.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.

É de clareza solar que tanto a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos (item 3.4.1.8.3), quanto o registro dos técnicos responsáveis (item 3.4.1.8.1) são exigências prévias e expressamente consignadas em Edital, não podendo ser objeto de diligência a apresentação extemporânea de tais documentos, sob pena de direcionamento da licitação, a qual estaria privilegiando alguns licitantes de apresentar documentos não oferecidos oportunamente.

Noutro ponto a Comissão de Licitações chega ao absurdo de facultar a licitante que comprove **que o "fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil litro cada) para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP" se refere a unidade/mês.**



Tal comportamento temerário, permitiria que a licitante simplesmente concordasse com a Comissão de Licitações e, assim, validasse seus atestados de forma diversa daquela exigida no instrumento convocatório, senão vejamos o que diz o Edital:

3.4.1.8.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

As parcelas de maior relevância, foram assim delimitadas:

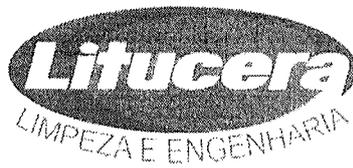
CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Se a Comissão de Licitações, através de toda sua equipe técnica, não foi capaz de infirmar as declarações da licitante, de maneira a validá-la, não é possível aferir a capacidade técnica de qualquer proponente simplesmente por mera declaração, mas tal capacidade deve ser objetivamente comprovada com dados concretos e empíricos, de forma inequívoca, o que somente se aperfeiçoa mediante atestados de capacidade técnica na atividade ou serviço exigido, os quais guardam íntimo relacionamento com o objeto licitado, de forma a selecionar exatamente, entre os interessados (licitantes) àquele que realmente detenha o conhecimento e capacidade técnica pretérita para executá-lo, sendo ilegal facultar ao licitante que simplesmente declare sua execução sem a devida comprovação da "grandeza" exigida, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da licitante.

4. CONCLUSÃO

Diante das ilegalidades apontadas, a medida de rigor é a INABILITAÇÃO das empresas LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e THV SANEAMENTO LTDA, tendo em vista a não observância dos requisitos previstos em edital, cuja eventual permissão pela Comissão de Licitações, ensejaria a INOVAÇÃO do certame ao permitir a INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, o que configura alteração material, vedada pelo ordenamento jurídico.

Em caso de não acatamento da presente manifestação, tal fato merecerá a análise do Tribunal de Contas do Estado de Minas



Gerais, em sede de Denúncia contra tais arbitrariedades, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para averiguação de potencial direcionamento do processo licitatório, com a respectiva apuração de seus responsáveis.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 25 de janeiro de 2024.

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
CNPJ 62.011.788/0001-99

JUCESP
22 09 21



JUCESP PROTOCOLO
0.866.756/21-8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
“LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.”**

C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

Por este instrumento particular de alteração contratual:

OSVALDO VIEIRA CORREA, brasileiro, nascido em 15/02/1955, separado judicialmente, engenheiro civil, portador de RG sob o nº 248.960-SSP/MS e CPF sob o nº 073.605.411-15, residente e domiciliado à Rua Aurora Germano de Lemos, nº 175, bloco A – apartamento 121, Vila Guarani, cidade de Jundiaí, estado de São Paulo – CEP 13209-460 e

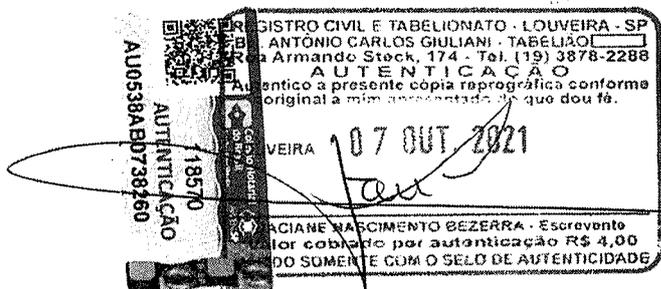
JAIME JOAQUIM GONÇALVES, brasileiro, nascido em 16/05/1942, casado sob o regime de comunhão total de bens, empresário, portador de RG sob o nº 3.097.837-SSP/SP e CPF sob o nº 055.824.318-53, residente e domiciliado à Rua José de Paula da Silveira, nº 659, Centro, cidade de Nhandeara, estado de São Paulo – CEP 15190-000;

Únicos e legítimos sócios de “**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**”, sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, à Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322, CNPJ 62.011.788/0001-99, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.209.008.163, em sessão de 23/11/1989, têm entre si, justos e contratados, modificar o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições a seguir, que mutuamente outorgam e aceitam:

Artigo 1º – Os sócios decidem adequar o objeto social da Sociedade, de forma a incluir as atividades de “**Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos**”, “**Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas**

Contrato social consolidado de “Litucera limpeza e Engenharia Ltda.”

Página 1 de 8



DUCESP

20 09 21

modalidades”, “Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins”, “Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos”.

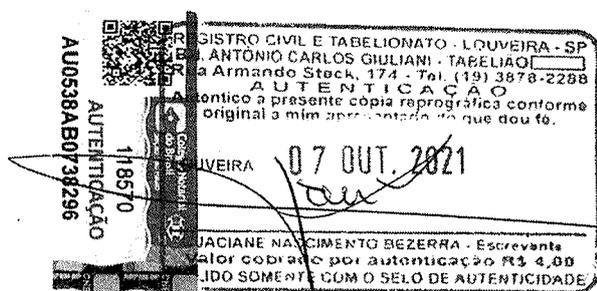
Artigo 2º – Tendo em vista as alterações acima identificadas, a cláusula terceira do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

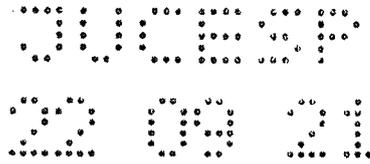
Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto, o estudo, projeto, direção, fiscalização, manutenção e execução de:

- a) *Coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas e tipos correlatos;*
- b) *Limpeza, asseio, conservação e manutenção de: imóveis, vias, logradouros, escolas, hospitais e demais serviços de saúde e correlatos;*
- c) *Serviços de processamento de roupas e afins;*
- d) *Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins;*
- e) *Serviços de preparo e fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas para terceiros, inclusive hospitais e escolas;*
- f) *Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;*
- g) *Operação de usinas de reciclagem e compostagem e serviços afim;*
- h) *Operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços correspondentes;*
- i) *Aplicação de produtos saneantes domissanitários e afins;*
- j) *Serviços de dedetização, desratização e afins;*
- k) *Serviços de saneamento básico urbano e rural, prevenção e recuperação do meio ambiente e afim;*
- l) *Planejamento, consultoria e assessoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais serviços correlatos;*
- m) *Serviços de engenharia;*
- n) *Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas modalidades;*

Contrato social consolidado de “Litucera limpeza e Engenharia Ltda.”

Página 2 de 8





- o) *Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos;*
- p) *Locação de veículos e equipamentos especiais sem operador;*
- q) *Compra, venda e administração de imóveis próprios e serviços afins;*
- r) *Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação.*

Artigo 4º – Em razão das alterações ora efetuadas, os sócios decidem consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
“LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.”**

C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

I – Da denominação social, sede, filial e foro

Cláusula primeira – A sociedade operará sob a denominação “LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.”

Cláusula segunda – A sociedade tem sede e foro na cidade de Vinhedo – SP, na Rua Eduardo Ferragut, nº 55, bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322, CNPJ 62.011.788/0001-99, NIRE 35.209.008.163.

Parágrafo único – A sociedade poderá abrir e encerrar filiais em todo o território nacional e no exterior, obedecidas sempre as formalidades legais e administrativas para este fim.

Contrato social consolidado de “Litucera limpeza e Engenharia Ltda.”

Página 3 de 8



DUCEP

2021

- r) Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação.

Cláusula quarta – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

III – Do Capital Social

Cláusula quinta – O capital social é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), divididos em 120.000.000 (cento e vinte milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado, em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor
Osvaldo Vieira Correa	61.200.000	R\$ 61.200.000,00
Jaime Joaquim Gonçalves	58.800.000	R\$ 58.800.000,00
TOTAL	120.000.000	R\$ 120.000.000,00

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Novo Código Civil.

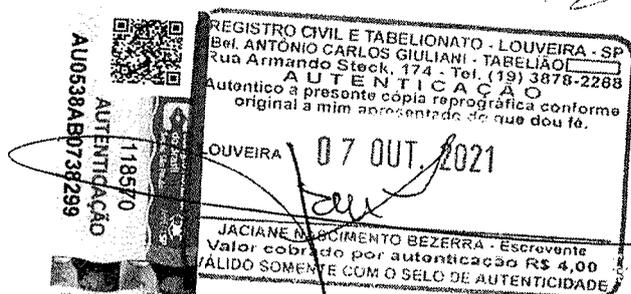
Parágrafo segundo – As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

IV – Da Administração

Cláusula sexta – A administração da sociedade será exercida isoladamente, por qualquer um dos sócios, ficando os sócios **OSVALDO VIEIRA CORREA** e **JAIME JOAQUIM GONÇALVES**

Contrato social consolidado de "Litucera limpeza e Engenharia Ltda."

Página 5 de 8





individualmente autorizados a praticar todos os atos necessários perante repartições e cartórios de imóveis à conferência de bens no capital da sociedade, podendo enfim praticar todos os atos necessários à transferência da propriedade de tais bens.

Parágrafo primeiro – É vedado a qualquer dos sócios o uso da sociedade nos casos como endossos de favor, cartas de fianças e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade. O sócio que infringir essas proibições ficará individualmente responsável pelo compromisso assumido.

Parágrafo segundo – Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou que por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fô pública ou a propriedade. (art 1.011, parágrafo 1º do Código Civil de 2.002).

Parágrafo terceiro – A representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicialmente será exercida por qualquer um dos sócios.

V – Da retirada a título de pró-labore

Cláusula sétima – Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore* fixada de comum acordo entre os sócios.

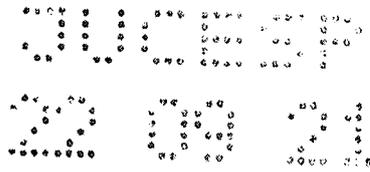
VI – Do exercício social, balanço e destinação dos lucros ou perdas

Cláusula oitava – O exercício social da empresa será de 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a sociedade procederá o levantamento do balanço patrimonial, da demonstração do resultado econômico e do inventário, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."

Página 6 de 8





Parágrafo primeiro – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo segundo – Os prejuízos porventura ocorridos e apurados no balanço serão suportados proporcionalmente às quotas de capital dos sócios ou permanecerão registrados em conta própria para amortizações em exercícios futuros.

Parágrafo terceiro – A critério dos sócios, a sociedade poderá levantar balanços extraordinários ou especiais para apuração do resultado econômico ou eventual distribuição de lucros.

VII – Do falecimento, sucessão ou interdição

Cláusula nona – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo terceiro – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VIII – Das disposições gerais

Cláusula décima – A sociedade poderá a qualquer tempo proceder a alterações parciais ou totais no presente contrato, no que melhor lhe aprouver e convier.

Cláusula décima primeira – Os casos omissos serão regidos pelas disposições da legislação pátria aplicável ao caso.

Contrato social consolidado de "Litucera limpeza e Engenharia Ltda."

Página 7 de 8



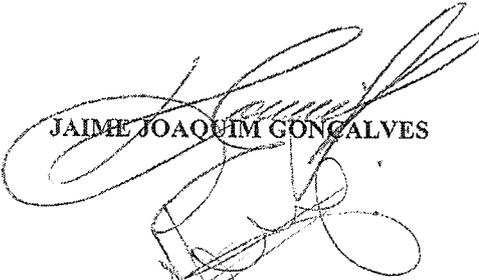
JULGADO
CIVIL

Cláusula décima segunda – As partes elegem a Comarca de Vinhedo, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias na presença de duas testemunhas instrumentárias.

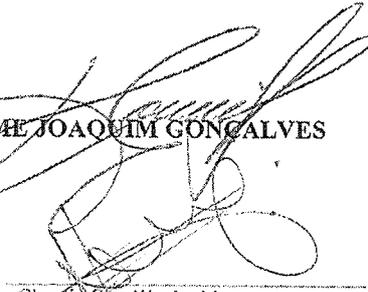
Vinhedo, 13 de setembro de 2.021.


OSVALDO VIEIRA CORREA


JAIME JOAQUIM GONÇALVES

TESTEMUNHAS:

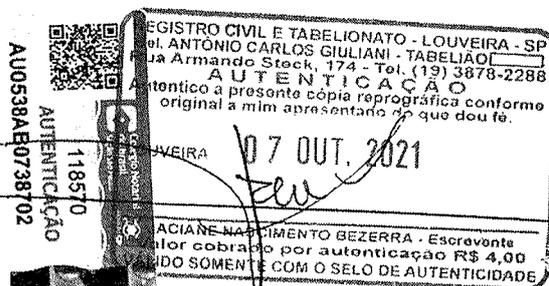

Nome: Henrique Gustavo Prisco Dias
R.G. 43.375.148-4 – SSP/SP
C.P.F. 220.826.728-16


Nome: Claudio Ciro Kiyohashi
R.G. 9.638.636 – SSP/SP
C.P.F. 002.092.778-90

Visto do advogado:


EZIO CASTILHO PAIVA
OAB/SP 270.965

Contrato social consolidado de "Litucera limpeza e Engenharia Ltda."





247

JUCESP PROTOCOLO
2.417.638/23-0



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
"LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."**

C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

Por este instrumento particular de alteração contratual:

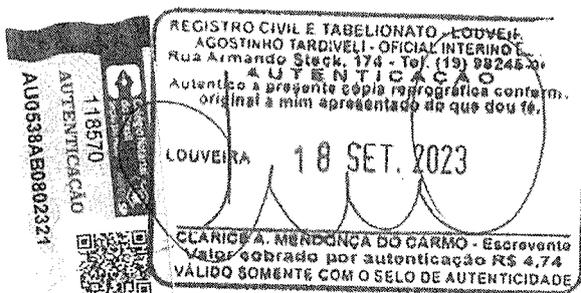
OSVALDO VIEIRA CORREA, brasileiro, nascido em 15/02/1955, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 248.960-SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 073.605.411-15, residente e domiciliado à Rua Aurora Germano de Lemos, nº 175, Bloco A – Apartamento 121, Vila Guarani, cidade de Jundiaí, estado de São Paulo, CEP 13209-460 e;

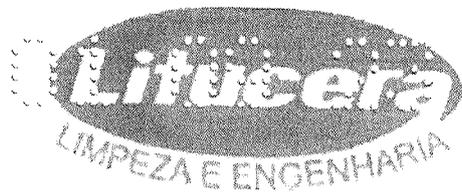
JAIME JOAQUIM GONÇALVES, brasileiro, nascido em 16/05/1942, casado sob o regime de comunhão total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.097.837-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 055.824.318-53, residente e domiciliado à Rua José de Paula da Silveira, nº 659, Centro, cidade de Nhandeara, estado de São Paulo – CEP 15190-000;

Únicos e legítimos sócios de "**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**", sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, à Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322, CNPJ 62.011.788/0001-99, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.209.008.163, em sessão de 23/11/1989, têm entre si, justos e contratados, decidem o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alterar o endereço da filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.011.788/0008-65, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35.903.647.159, para a Rodovia PE-075, nº 1411, Centro, Município de Goiana, Estado do Pernambuco, CEP 55.900-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – Alterar o objeto social da filial descrita Cláusula Primeira deste instrumento, para a manutenção e execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas tipos e correlatos; serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de imóveis, vias





e logradouros, hospitais e demais serviços de saúde e correlatos; operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços correspondentes; serviços de planejamento, consultoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais serviços correlatos.

CLÁUSULA TERCEIRA – As cláusulas e condições constantes do Contrato Social, não modificadas por este instrumento, permanecem inalteradas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Vinhedo, 23 de agosto de 2.023.

[Signature]
OSVALDO VIEIRA CORREA

[Signature]
JAIME JOAQUIM GONÇALVES

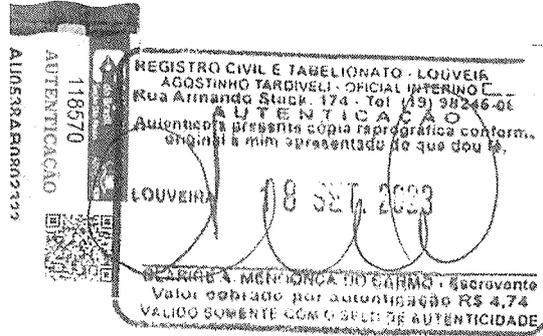
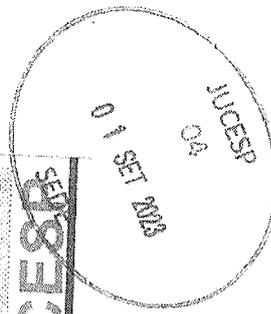
Testemunhas:

Nome *[Signature]*
R.G. Cláudio Giro Kiyohashi
C.P.F. 9.658.636 SSP/SP
002.092.778-90

Nome *[Signature]*
R.G. Henrique Gustavo Prisco Dias
C.P.F. 43.375.148-4 SSP/SP
220.826.728-16

[Signature]
Visto do Advogado

ÉZIO CASTILHO PAIVA
OAB/SP 270.965



JUCESP

AU1532AR08027329

CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

1º NOME E SOBRENOME: BRUNO MOSCHETA GONCALVES 1ª HABILITACAO: 06/11/1997

2ª DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 25/08/1978 SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

4ª DATA EMISSAO: 31/08/2022 4ª VALIDADE: 30/08/2032 ACO: **D**

4º DOC. IDENTIDADE (RG, PASSAPORTE, etc.): 28771906 SSP/SP

4º CPF: 277.768.278-00 8º Nº REGISTRO: 02315168403 9º CAT. TAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

RELACAO: JAIME JOAQUIM GONCALVES
WILMA MOSCHETTI GONCALVES

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

ACC	10	11	12	13	14	15	16	17
A								
AI								
B			30/08/2032					
BI								
C								
CI								
D								
DI								
E								
EI								
F								
FI								
G								
GI								
H								
HI								
I								
II								

11 OBSERVAÇÕES:

LOCAL: VINHEDO, SP

ERNESTO MASCELLANINI
DIRETOR PRESIDENTE DETRAN/SP

ASSINATURA DO DIRETOR:
2800668102
SP01237553

SÃO PAULO

2443390254

AUTENTICACAO
118570
AU0538AB0800850

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - LOUVEIRA
J. JUSTINO FAROVELI - OFICIAL INTERINO
Rua Armando Stuck, 174 - Tel. (13) 58245-96

AUTENTICACAO

Autentico a presente copia reprografica conforme original a mim apresentado do que dou fé.

LOUVEIRA 31 AGO, 2023

CL. RICE A. MENDONÇA DO CARMO - Escrevente
Valor cobrado por autenticação R\$ 4,74
VALIDO SOMENTE COM O SELDO DE AUTENTICIDADE

**LOUVEIRA - SP
COMARCA DE LOUVEIRA
AGOSTINHO TARDIVELI**

LIVRO N° 321

PÁGINAS N° 391/394

PRIMEIRO TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos **dezessete (17)** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e três (2.023)**, nesta cidade e comarca de Louveira, Estado de São Paulo, nestas notas, perante mim Escrevente, que esta escreve, e do Tabelião Interino, que esta subscreve, compareceu como outorgante, **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 62.011.788/0001-99, situada na Rua Eduardo Ferragut, n° 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo, Estado São Paulo, com sua consolidação contratual, datada de 13 de setembro de 2.021, registrada na JUCESP, sob n. 454.969/21-1, em sessão de 22 de setembro de 2.021, cuja respectiva cópia reprográfica, devidamente autenticada, encontra-se nestas notas, sob o n° 103, na pasta n° 15; neste ato, nos termos das cláusulas sexta da consolidação contratual acima mencionada, neste ato representada por seu sócio, **JAIME JOAQUIM GONCALVES**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16 de maio de 1942, RG n° 3.097.837-3/SSP-SP, CPF n° 055.824.318-53, residente e domiciliado na Rua José de Paula da Silveira, n° 659, Centro, Nhandeara, Estado de São Paulo. Pela outorgante, cujo representante foi identificado e reconhecido como sendo o próprio de que trato, através dos documentos apresentados, do que dou fé, me foi dito que, por este público instrumento e nos termo de direito nomeia e constitui como seu bastante procurador, **BRUNO MOSCHETA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, empresário, RG n° 28.771.906/SSP-SP, CPF n° 277.768.278-00, nascido aos 25 de junho de 1978, residente e domiciliado na cidade de Vinhedo, deste Estado, na Rua Igaratá, n° 945, Marambaia, a quem confere poderes específicos para em nome da Outorgante e/ou em Consorcio cuja Outorgante faça parte com empresas privadas e/ou Entes Públicos, para: pagar e receber importâncias; passar recibos; dar e receber quitações; outorgar, aceitar e assinar contratos de qualquer espécie, bem como assinar qualquer tipo de documentos necessários, públicos ou particulares, inclusive de aditamento/ retificação e rescisões; concordar ou não com cálculos, cláusulas, condições, termos, prazos e formas de pagamento, vencimentos e demais obrigações; representar a Outorgante em constituição e/ou desconstituição de consórcio, estendendo todos os poderes que esta procuração o confere também perante às demais consorciadas, particulares e/ou Entes Públicos; perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, individualmente e/ou em consórcio, inclusive Delegacias de Polícia, Receita Federal, Departamentos de Trânsito, Companhias Telefônicas, Agentes Financeiros, Cartórios de Notas, Imóveis, títulos e documentos, protestos e quaisquer outros que se façam necessários, com poderes ilimitados e irrestritos em qualquer tempo e lugar e onde mais com esta se apresentar, tratando de todos os assuntos e interesses dela outorgante; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contas correntes ou de poupanças, junto a qualquer estabelecimento bancário, ou especificamente Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, entre outras, em quaisquer de suas agências, podendo depositar e levantar importâncias, passar recibos, dar e receber quitações, assinar propostas de abertura de contas e de cheques especiais,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

solicitar saldos e extratos, requisitar talões de cheques, emitir, endossar e assinar cheques, borderôs e ordens de pagamento; autorização de transferência de recursos (TED/DOC); fazer qualquer tipo de aplicação, bem como resgatá-la, assinar contratos e demais documentos necessários, contrair empréstimos e financiamentos; representá-la junto a quaisquer órgãos municipais, estaduais e federais, e onde mais for necessário, no tocante a Licitações em todas as suas modalidades e/ou Processos Administrativos, com poderes ilimitados e irrestritos em qualquer tempo e lugar, atuando em nome da Outorgante e/ou em Consórcio que esta integre como procurador para: juntar documentos, prestar declarações, cumprir exigências, tudo ou mais requerer, assinar e alegar; podendo ainda constituir advogados com os poderes da cláusula "ad-judicia Et-Extra", para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-las nas contrárias, usando dos recursos legais e acompanhando-os até final decisão; nomear procuradores, bem como destituí-los a qualquer tempo, assinando as respectivas procurações ou revogações; requerer e acompanhar inventários ou arrolamentos, prestar as primeiras e últimas declarações, requerer alvarás, concordar ou não com cálculos, partilhas e avaliações, assinar compromissos, contratos, transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, recorrer, renunciar, confessar, receber e dar a quitação, receber notificações, intimações e citações em qualquer esfera, particular ou pública em nome da Outorgante ou em Consórcio de modo ilimitado e irrestrito, em qualquer tempo e lugar; fazer e assinar as declarações de bens e de rendimentos, podendo apresentar e desentranhar documentos; fazer as declarações de estilo, receber notificações, recorrer, receber a restituição do imposto de renda, pagar as importâncias, concordar e discordar, assinar todo e qualquer documento necessário, inclusive aqueles relativos ao saque de sua restituição do imposto de renda; pagar e receber toda e qualquer importância que a mesma tenha direito ou devida pela massa, por qualquer título ou natureza, proveniente de alugueres, proventos, subvenções, juros, correções, vencimentos e demais benefícios, podendo assinar os competentes recibos e dar quitações; vender e comprar veículos, assinar CRV/ CRLV-e, e ATPV-e, pagar multas de veículos em nome da empresa outorgante, retirar certidão de multa, pagar taxas de transferência, recorrer de multas, podendo assinar recibos e dar quitações, pagar e receber importâncias, endossando cheques, fazer financiamentos; pagar impostos, taxas e contribuições; representá-la junto aos Departamentos de Trânsito, DETRAN, CIRETRAN e CONTRAN e órgãos competentes, ou em qualquer repartição indicada; fazer qualquer tipo de seguro junto à qualquer Companhia Seguradora; representá-la, requerendo e assinando quaisquer papéis junto ao INSS, RECEITA FEDERAL, órgãos designados, agências bancárias e onde mais necessário for, podendo para tanto, receber mensalidades, quantias vencidas ou vincendas, passar recibos e dar quitação, requerer tudo quanto se relacione a benefícios, interpor recursos às Instâncias Superiores, declarações e quaisquer outros papéis e documentos correlatos, retirar carnês de pagamento; enfim, tudo o mais praticar para o referido fim e completo desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de iguais poderes. Os dados do procurador, bem como os poderes contidos neste instrumento, foram fornecidos e conferidos, pelo representante da outorgante, que por eles se responsabiliza isentando este Tabelião de Notas de toda e qualquer

**LOUVEIRA - SP
COMARCA DE LOUVEIRA
AGOSTINHO TARDIVELI**

[Handwritten signature]

responsabilidade a esse respeito. Assim o disse, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, aceita, outorga e assina. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM SEU PRAZO DE VALIDADE DE DOIS (02) ANOS A CONTAR DESTA DATA.** E, de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, feito e lhes sendo lido, em voz alta e clara, o achou conforme, aceitou e assinou dispensando, expressamente, a presença e a assinatura de testemunhas instrumentárias, para este ato. Eu (a.) Cintia Leite Ferraz, Escrevente, a lavrei. E eu, (a.) Agostinho Tardiveli, Tabelião Interino, subscrevo e assino. (a.a.) **JAIME JOAQUIM GONCALVES. - AGOSTINHO TARDIVELI.** Trasladada nesta data. Eu, Agostinho Tardiveli, Tabelião Interino, conferei, subscrevo e assino em público raso.

Em Testemunho da verdade

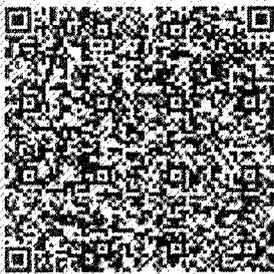
[Handwritten signature]

Agostinho Tardiveli
Tabelião Interino

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Louveira - SP
Agostinho Tardiveli
Tabelião Interino

Valor Cobrado pela procuração:

Ao Serventuário.....	R\$..174,27.
Ao Estado.....	R\$...49,53.
Ao Ipesp.....	R\$...33,89.
Ao Reg.Civil.....	R\$....9,17.
Ao Trib. de Justiça..	R\$...11,96.
Ao Ministério Público.	R\$....8,36.
A Santa Casa.....	R\$....1,74.
SUBTOTAL.....	R\$..288,92.
ISS do Município.....	R\$....8,67.
TOTAL GERAL.....	R\$..297,59.
Recebido.....	
GUIA n.....	154/2.023.



Selo digital n°: 1185701TR000000005753123P

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUANDO ADEQUAÇÃO, RESERVA OU ENENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

